



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 493/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 25/01/2001**

**PROCESSO Nº 1/3431/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/0309632**

**RECORRENTE: XEROX DO BRASIL LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS**

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL TIDA COMO INIDÔNEA. FALTA DE OPOSIÇÃO DE SELO FISCAL. CREDITAMENTO INDEVIDO. A ausência de selo fiscal de trânsito no documento fiscal, principalmente diante da ausência de outras circunstâncias a sugerir o cometimento de fraude, não é motivo a ensejar a negativa ao creditamento. A penalidade adequada pela falta de oposição de selo fiscal é a prevista no art. 878, VIII, "d", do Dec. 24.569/97. Recurso de Ofício parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de autuação fiscal em razão de aproveitamento indevido de crédito de ICMS. O contribuinte creditou-se utilizando nota fiscal de operação interestadual sem possuir selo fiscal de trânsito.

Impugnação ao Auto de Infração às fls. 26 a 28.

Pedido de levantamento pericial formulado às fls. 39.

A decisão de primeira instância foi pela procedência da autuação.

Após parecer da Consultoria Tributária deste órgão, devidamente referendado pelo douto defensor da Fazenda estadual, onde foi sugerida a manutenção da decisão, subiram os autos a apreciação desta egrégia Câmara.

É o breve relato.

## VOTO DO RELATOR:

Inegável o cometimento da infração, posto que provado documentalmente que as notas fiscais que ensejaram o creditamento estavam desprovidas de selo fiscal de trânsito e, a rigor do texto legal, são documentos tido como inidôneos.

No entanto, esta câmara tem tratado o texto legal que trata de creditamento de ICMS de uma maneira mais branda, de forma a não ser desrespeitado o princípio constitucional da não cumulatividade deste tributo.

O simples fato do documento fiscal não conter o selo fiscal de trânsito, não necessariamente implica dizer que a operação que tratava de acobertar não se realizou. Obviamente que o Fisco deve ter mecanismos de controle da atividade arrecadadora, no entanto, este controle não pode ser rigoroso a ponto de negar o exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

De sorte que, em consonância com outros julgados desta câmara, sou pela parcial procedência do Recurso Voluntário, para que seja aplicada a penalidade prevista no art. 878, VIII, "d", do Dec. 24.569/97.


É como voto.

A handwritten signature, possibly the name of the rapporteur, written in black ink.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **XEROX DO BRASIL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de forma diversa ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja alterada a penalidade para o tipificado no art. 878, VIII, "d", do Dec. 24.569/97.

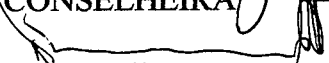
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 07/11/2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO RELATOR

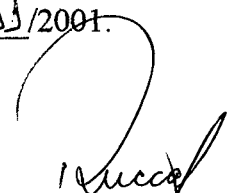
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

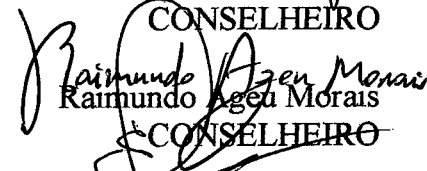
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azeu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO